



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2048267 - PR (2023/0015907-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : TRANSOJA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO CHEMIN - PR019379
FERNANDO MARCOS PARISOTTO - PR046743
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO DE LEI TIDO POR VIOLADO SEM COMANDO NORMATIVO APTO A ENSEJAR EVENTUAL ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não se conhece de recurso especial, na hipótese em que os artigos de lei tidos por violados não têm comando normativo apto à eventual alteração do acórdão recorrido. Observância da Súmula 284 do STF.
3. O art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 se refere à conversão, em renda da Fazenda Pública, dos depósitos judiciais feitos para o fim de garantir o juízo da execução ou suspender a exigibilidade do crédito tributário; e a penhora de dinheiro no processo executivo fiscal não equivale ao depósito judicial feito pelo contribuinte. Portanto, referido dispositivo legal não serve à pretensão recursal.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2048267 - PR (2023/0015907-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : TRANSOJA TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO CHEMIN - PR019379
FERNANDO MARCOS PARISOTTO - PR046743
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO DE LEI TIDO POR VIOLADO SEM COMANDO NORMATIVO APTO A ENSEJAR EVENTUAL ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não se conhece de recurso especial, na hipótese em que os artigos de lei tidos por violados não têm comando normativo apto à eventual alteração do acórdão recorrido. Observância da Súmula 284 do STF.
3. O art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 se refere à conversão, em renda da Fazenda Pública, dos depósitos judiciais feitos para o fim de garantir o juízo da execução ou suspender a exigibilidade do crédito tributário; e a penhora de dinheiro no processo executivo fiscal não equivale ao depósito judicial feito pelo contribuinte. Portanto, referido dispositivo legal não serve à pretensão recursal.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por TRANSOJA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA contra decisão que, com apoio na Súmula 284 do STF, não conheceu de recurso especial em que discute a necessidade de transferência de dinheiro penhorado, em processo executivo fiscal, para conta judicial, oportunizando-se seu levantamento somente após o trânsito em julgado.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 1117/1128):

o acórdão do Tribunal de Origem violou o §2º do artigo 32 da Lei n. 6.830/1980, ao manter a decisão do juiz da execução fiscal, que determinou a liberação da penhora em dinheiro em favor do Estado do Paraná, sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da Ação Anulatória que discute o crédito tributário executado [...] Por força dos dispositivos da Lei de Execução Fiscal e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o depósito judicial decorrente da penhora em “dinheiro” na execução fiscal, somente poderá ser levantado com o trânsito em julgado da ação anulatória de débito fiscal.

Sem contrarrazões pela parte agravada (fl. 1134).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada dever mantida.

Como consignado na decisão monocrática, ora agravada, o recurso se origina de agravo de instrumento por interposto por TRANSOJA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA contra decisão do juízo da execução fiscal que indeferiu o pedido de dinheiro penhorado e determinou sua transferência ao Estado do Paraná, após o transcurso do prazo recursal. A decisão agravada está assim (2/3):

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados via Sisbajud.

[...]

1.2. Preclusa a presente decisão, libere-se o valor bloqueado em favor da parte exequente. Em sendo necessário, expeça-se o respectivo alvará

Em sede de embargos, o juízo da execução esclareceu:

Ressalta-se que a decisão de mov. 70.1 determinou, tão somente, que a instituição financeira fizesse a transferência dos valores para o processo (art. 854, § 5º, do CPC), não havendo qualquer determinação de retenção dos valores junto a conta judicial vinculada aos autos.

Ao julgar o agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça negou-lhe provimento. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1061/1067):

E, por fim, quanto à alegação de que eventual penhora em dinheiro apenas pode ser levantada pelo credor após o trânsito em julgado da ação anulatória por ele ajuizada, sem razão a agravante.

Constata-se que a agravante requereu, na referida ação anulatória, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aqui executados, porém, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Ademais, ao interpretar o § 2º do artigo 32 da Lei de Execução Fiscal o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que a “decisão” mencionada no artigo se refere à decisão que põe fim aos embargos à execução fiscal, sem mencionar eventual ação anulatória:

[...]

Pois bem.

Embora o cenário revele a inexistência de transferência de dinheiro para a Fazenda Pública Estadual, cumpre destacar que o art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 se refere à conversão, em renda da Fazenda Pública, dos depósitos judiciais feitos para o fim de garantir o juízo da execução ou suspender a exigibilidade do crédito tributário (v.g.: REsp n. 1.734.002/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 21/11/2018; REsp n.

1.584.175/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/8/2016, DJe de 17/8/2016; AgRg no REsp n. 652.992/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/10/2009, DJe de 21/10/2009).

E a penhora de dinheiro no processo executivo fiscal não equivale ao depósito judicial feito pelo contribuinte para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No caso dos autos, consoante delineamento fático descrito nas instâncias ordinárias, houve penhora de dinheiro na execução fiscal e o respectivo montante foi transferido para a conta judicial vinculada ao processo; não foi feito depósito judicial na ação anulatória, ao tempo em que, nessa ação, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributária; e não houve a oposição de embargos pela parte executada.

No contexto, além de a situação revelar a inexistência de transferência do dinheiro para a Fazenda Pública, deve-se destacar que o referido dispositivo legal não tem comando normativo apto a ensejar a alteração do acórdão recorrido nem serve à pretensão da recorrente, uma vez que sequer tem correlação com a sua situação processual. Observância da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO INDICADO. COMANDO NORMATIVO INAPTO DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VERIFICAÇÃO DE INTERESSE PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. QUESTÃO ATRELADA AO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial exige que o citado dispositivo legal indicado como violado possua comando normativo apto de sustentar a tese recursal que fundamenta a alegada violação, sob pena de atrair a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.241.565/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL [...] AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

[...]

3. Os dispositivos indicados como violados não possuem comando normativo apto a sustentar a tese defensiva da parte recorrente e infirmar o acórdão recorrido em sua totalidade, razão pela qual incide, por analogia, o óbice contido na Súmula 284/STF.

4. Caberia à parte insurgente apresentar recurso cabível contra a sentença que deixou de apreciar o pleito anulatório em relação à CDA, objeto da presente execução, nos próprios autos da Ação Anulatória 801353-48.2019.8.10.0063, não sendo viável insurgir-se em apelação interposta contra sentença que julgou procedente a execução fiscal, extinguindo o crédito tributário.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.019.683/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DEMANDA JUDICIAL COM O CLIENTE-CONSUMIDOR. RELAÇÃO CONTRATUAL PRIVADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO PELO ESTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS E SEM COMANDO NORMATIVO APTO A ENSEJAR EVENTUAL ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Não se conhece de recurso especial, na hipótese em que ausente o prequestionamento dos artigos de lei tidos por violados pela parte e quando não têm comando normativo apto à impugnação e à alteração do acórdão recorrido. Observância das Súmulas 282, 283 e 284 do STF.

3. No caso dos autos, a parte pretende o ressarcimento, pela União Federal, dos gastos realizados, por força de decisão judicial, para o custeio de medicamento, em favor de seu cliente, não constante do rol da Agência Nacional de Saúde. Porém, além da ausência de prequestionamento dos arts. 186 e 927 do Código Civil, do art. 30 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, dos arts. 1º e 4º da Lei n. 9.961/2000, do art. 2º do Decreto n. 3.964/2001 e do art. 16 da Lei n. 32 da Lei n. 9.656/1998, os arts. 1º e 32 da Lei n. 9.656/1998 não têm normas aptas a ensejar a eventual alteração do acórdão recorrido, razão pela qual não servem à sua impugnação.

4. As regras legais a respeito do alcance das coberturas e eventuais reembolsos não englobam a possibilidade de a operadora pedir ressarcimento ao Estado, na hipótese em que, por força de decisão judicial, é obrigada a fornecer determinado medicamento a seu cliente, ressalvada a hipótese em que há autorização legal para o procedimento de ressarcimento (v.g.: RE 666.094, Rel. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2021, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-020).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.987.272/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.048.267 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0015907-8

Número de Origem:

00075238620178160021 00333750520228160000 003337505202281600001 333750520228160000
3337505202281600001 75238620178160021

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSOJA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA

ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO CHEMIN - PR019379

FERNANDO MARCOS PARISOTTO - PR046743

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSOJA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA

ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO CHEMIN - PR019379

FERNANDO MARCOS PARISOTTO - PR046743

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023